

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES E REG. PÚBLICOS DA CAPITAL - RECIFE - PE

PROCESSO Nº 0034040-12.1990.8.17.0001

Vistos, etc.

Vieram-me os autos para análise de diversas petições pendentes a destacar as de fls. 11731-11738 e documentos a ela anexados, reiterada às fls. 11915-11916, bem como aquela de fls. 12039/12057 e documentos de fls. 12058/12120.

Pela prevalência entendo necessário apreciar inicialmente as petições de fls.1731-11738 e fls. 11915-11916, onde a herdeira Anita Louise Regina Harley alega a realização de atos processuais praticados pela MM Juíza que me antecedeu no feito, inclusive audiência para tentativa de conciliação, onde deliberou sobre assuntos concernentes ao processo, mesmo tendo tomado conhecimento da arguição de suspeição por ela interposta, trazendo como requerimento final a nulidade dos atos praticados após o conhecimento da ação de suspeição, bem como a imediata suspensão do presente feito.

Quanto ao pedido de nulidade acima, inicialmente verifico que o único ato processual realizado após a interposição da exceção de suspeição foi a audiência para tentativa de conciliação, cujo termo se encontra às fls. 11640/11640v.

Pois bem, da análise do teor do citado termo de audiência, verifico que sequer se cogitou de uma conciliação em face da ausência da ora requerente, consistindo os atos ali praticados em meras consignações das declarações feitas pelos herdeiros presentes, não havendo por parte da Juíza que presidiu a audiência qualquer deliberação de conteúdo decisório que pudesse gerar a nulidade requerida, cabendo aqui a aplicação do postulado do *pas nullité sans grief*. Razão porque, em não tendo apontado o prejuízo com o ato praticado, não há porque se falar em nulidade da audiência realizada.

Ademais disso, exige-se para suspensão do processo, ato integrativo do juiz, ou seja, a suspensão do processo depende do ato que determine o processamento da exceção da incompetência, o que até o momento da audiência não havia ocorrido, aliás, sequer a petição encontrava-se na Secretaria do Juízo.

No tocante a suspensão do processo também requerida pela herdeira Anita Louise, tenho que a exceção de suspeição, como se sabe, é incidente processual cabível contra a pessoa do Juiz, diante da existência de fatos que possam comprometer a necessária imparcialidade norteadora da atividade judicial. Quando ocorre a sua interposição, fica o juiz excepto com duas possibilidades: Ou reconhece a suspeição, ordenando a remessa do feito ao seu substituto legal, ou rejeita a exceção, remetendo-a ao Tribunal para que a julgue, caso em que o processo ficará suspenso, a teor dos arts. 265, III e 306 do CPC. Tal suspensão tem razão, posto que o Juiz, sobre o qual foi apresentada a exceção de suspeição, não poderá funcionar no feito até que o Tribunal decida o incidente.

É certo que a eminente colega Lais Monteiro de Moraes Fragoso Costa recusando os termos da exceção oposta, determinou a subida dos autos à Superior Instância.

Ocorre que, em seguida, foi este julgador designado para ter exercício como juiz auxiliar nesta Primeira Vara de Sucessões e Registros Públicos, passando, portanto, este processo e tantos outros a ter curso a partir de então sob a presidência deste Juiz auxiliar, não se verificando nos autos que a juíza inquinada de suspeita houvesse a partir de então praticado qualquer ato no presente inventário.

Ora, parece simplório que o Juiz Auxiliar, designado para funcionar nesta Vara tenha a mesma competência plena do outro juiz substituto com jurisdição nesta mesma Vara para os processos judiciais que nela estão tramitando, não existindo qualquer norma interna de âmbito administrativo que tenha afetado a competência deste Juiz, e ainda assim, se

existisse, em nada afetaria a competência deste Julgador para processar e julgar a totalidade dos processos existentes nesta unidade judiciária.

Sendo assim, não há razão para o sobrestamento do presente feito, devendo ser desacolhida a pretensão da herdeira requerente, haja vista que seu pedido confunde competência do Juiz com competência do Juízo, eis que a suspensão prevista nos arts. 265, III e 306 do CPC se dá em face da pessoa do juiz, podendo, no entanto, tramitar regularmente o feito se quem presidi-lo for magistrado diverso do suspeito.

Assim, havendo como há mais de um juiz na Vara, aliás, os dois na mesma condição de substitutos, ambos com competência plena, o simples impedimento de qualquer deles, qualquer que seja a causa, NÃO impede o prosseguimento do processo sob a direção do outro.

A ilação que se extrai dos autos é a de que não há motivo, para a suspensão do presente feito, razão porque fica INDEFERIDO o pedido, devendo o mesmo tramitar regularmente.

Passo agora a análise da petição apresentada pelos herdeiros ANA PAULA HARLEY, ANA CECILIA HARLEY DE NORONHA, HUGH ANTHONY HARLEY, ANA BEATRIZ HARLEY, ROBERT BRUCE HARLEY, e ESPÓLIO DE ROBERT BRUCE HARLEY JUNIOR, fls. 12039/12057, informando a este juízo que o ex-inventariante dativo Dr. Ricardo de Moraes Guerra, já removido anteriormente pela MM Juíza Titular da Vara, bem como a atual inventariante, Dra. Mariana Campelo Barreto Silva, procederam à lavratura de procurações públicas outorgando poderes aos administradores das empresas do espólio, dentre eles ao Sr. Thoshio Kawakami, pessoa da confiança da herdeira Ana Louise, que outrora também foi removido da inventariança por decisão de superior instância.

Os fatos noticiados acima são de tamanha gravidade merecendo por parte desse juízo medidas urgentes e enérgicas.

A inventariante contrariando toda a lógica do seu encargo e o que o preceitua o art. 991 do CPC, agiu de forma temerária, quebrando toda a confiança depositada pelo Juízo quando da sua nomeação para tão importante cargo, uma vez que, conforme pode ser visto na documentação acostada aos autos às fls. 12113 usque 12114v, a auxiliar do juízo, representando o Espólio de Erenina Helena Groschke Cavalcanti Lundgren, outorgou duas procurações públicas (6º Ofício de Notas do Recife) para Gilson Carneiro da Cunha e Mércia Maria Pinheiro Alves, sem ter dado qualquer conhecimento ao Juízo onde tramita o presente inventário e, muito menos, sem qualquer autorização judicial para tanto, ignorando todo o contexto dos autos causado pela alta beligerância existente entre os herdeiros.

Assim, como houve no caso em exame a realização de negócios sem autorização judicial, estão presentes situações que ensejam a quebra de confiança na inventariante, que - vale destacar - exerce o múnus de auxiliar do juízo. O que importa, a rigor, é a transparência na administração dos bens, a idoneidade do administrador e a celeridade na conclusão do inventário.

Evidente que, tratando-se de inventariante dativo, que é nomeado pelo juízo, deve ele ser da sua confiança - violado esse liame subjetivo, cabe ao magistrado efetuar a substituição, tendo em vista a preservação dos ditames legais e a conclusão do processo, principalmente o presente que se arrasta por mais de 23 vinte e três anos.

Com efeito, a inventariante vem exercendo o cargo de dativa de forma temerária, causando, repito, a quebra de confiança por parte do juízo, sendo, pois, imprescindível a destituição do múnus que lhe fora conferido.

Como consequência dos fatos ora noticiados, ou seja, a outorga de procurações com amplos poderes a gestores dos bens do espólio sem qualquer autorização do juízo frustrando assim toda e qualquer expectativa de bem gerir os bens do espólio, ou melhor, numa presunção de que inexistiu qualquer ingerência na administração do acervo hereditário por parte da ora inventariante, entendo que a mesma não faz jus aos prêmios, sob pena de

onerar o espólio, com pagamento de honorários a quem não exerceu o múnus com zelo, trazendo insatisfação e mais animosidade para a maioria dos herdeiros.

Diante desse quadro, outra alternativa não resta senão destituir a inventariante dativa, face não haver mais condições de exercer tal múnus por falta de confiança desse juízo, sendo plenamente possível sua destituição ex officio no presente caso.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. INVENTÁRIO. DESTITUIÇÃO DO INVENTARIANTE DATIVO. MÁ GESTÃO E QUEBRA DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC.

Hipótese que comporta decisão monocrática, porquanto o recurso de agravo de instrumento versa sobre matéria já pacificada no âmbito desta Corte.

Detectada pela juíza singular a má condução do inventário pelo inventariante dativo, bem ainda a realização de negócios sem autorização judicial, totalmente justificável a destituição do múnus que lhe fora conferido judicialmente, porquanto flagrante a quebra da confiança. Necessária, ainda, a devolução imediata dos valores levantados pelo inventariante, via alvará, de forma irregular, pois ausente intimação das partes interessadas e do próprio Ministério Público.

Decisão mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TJ-RS - AGV: 70045171519 RS , RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA, DATA DE JULGAMENTO: 19/10/2011, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 24/10/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DESTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE. NADA OBSTA A QUE SEJA O INVENTARIANTE DESTITUÍDO, DE OFÍCIO, QUANDO OBSERVADA NEGLIGÊNCIA OU DESÍDIA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. PORÉM, A NOMEAÇÃO DE HERDEIRA QUE JÁ FOI OUTRORA DESTITUÍDA NÃO MERECE CONFIRMAÇÃO, CUMPRINDO NOMEAR, EM SUBSTITUIÇÃO, UM INVENTARIANTE DATIVO. OUTROSSIM, A PENALIDADE IMPOSTA AO HERDEIRO ORA DESTITUÍDO NÃO PODE SER EXAGERADA, DEVENDO GUARDAR PROPORÇÃO COM OS FATOS OBSERVADOS. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70052547072, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ALZIR FELIPPE SCHMITZ, JULGADO EM 28/03/2013)

(TJ-RS - AI: 70052547072 RS , RELATOR: ALZIR FELIPPE SCHMITZ, DATA DE JULGAMENTO: 28/03/2013, OITAVA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 04/04/2013)

Por todo exposto, e pelo mais que dos autos consta, Destituo de ofício a inventariante dativa Mariana Campelo Moreira Silva, ao tempo que em substituição nomeio para exercer tal múnus Inezilda de Oliveira Galvão, inscrita na OAB/PE sob o nº 13779, sem prejuízo da nomeação da Dra. Sandra Helena Azevedo Paes Barreto, que continuará no exercício do seu encargo.

Fica de logo intimada a inventariante destituída, Dra. Mariana Campelo Moreira Silva, e bem assim o ex-inventariante Ricardo de Moraes Guerra, para, no prazo de trinta dias, prestarem contas da sua administração durante o tempo que permaneceram no múnus da inventariança.

Via de consequência, torno sem efeito as procurações, cujas cópias se encontram às fls. 12099/12116 dos autos, devendo ser oficiado ao 6º Ofício de Notas do Recife incontinenti dando-lhe ciência da presente determinação.

Conste, ainda, no referido ofício, que também deverá ser remetido a todos os cartórios do país, através da Corregedoria do Extrajudicial de cada Estado da Federação, para que toda e qualquer procuração envolvendo o espólio da inventariada deverá ser precedida de autorização desse juízo.

Cientifiquem-se também os outorgados, em caráter de urgência, a fim de que se abstenham de praticar quaisquer atos de representação do espólio, assim como a inventariante dativa ora destituída.

Oficie-se também às empresas pertencentes ao espólio, informando da nova nomeação de dativo, bem como das anulações dos instrumentos procuratórios de fls. 12099/12116.

Oficie-se ao Ministério Público remetendo cópias da petição de fls. 12039/12057 e dos documentos que a acompanham, para as providências que entender cabíveis.

Por fim, considerando o tempo de tramitação do presente feito (24 anos) e os inúmeros entraves já criados, e considerando mais o pequeno número de herdeiros, onde a maioria ainda não usufrui da herança recebida, determino seja oficiado ao CNJ, a título de consulta, acerca da possibilidade de intervenção daquele respeitável órgão, no sentido de promover a conciliação dos herdeiros, a exemplo do que ocorreu em processo que tramitou na Justiça Estadual da Paraíba, onde também havia grande litígio, e que teve à frente dos trabalhos o instrutor do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em Políticas Públicas de Conciliação e Mediação, juiz Gustavo Procópio, conforme consulta obtida, mediante o endereço virtual <http://conciliar.tjpb.jus.br/trabalho-de-conciliacao-poe-fim-a-processo-de-inventario-que-se-arraztava-ha-25-anos-na-justica-da-paraiba/>.

Intimem-se a inventariante dativa ora nomeada para dizer se aceita o encargo, firmando o devido compromisso legal.

Cumpridas as diligências supra, voltem-me os autos para análise dos demais pedidos.

P.R.I.

Cumpra-se.

Recife, 14 de dezembro de 2014.

José Anchieta Felix da Silva
Juiz de Direito